

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PREVENTO
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO, DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

Impetrantes: Eduardo Mahon e outros.

Paciente: XXXXXXXX

Autoridade Coatora: Juiz da 1ª Vara Federal de MT

Processo Originário: 10087-65.2010.4.01.3600/MT

(Operação Jurupari)

PREVENÇÃO NO TRF-1 INDICADA:

HABEAS CORPUS Nº 0013812-95.2010.4.01.0000/TRF1

EDUARDO MAHON, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira profissional OAB/MT 6363 e OAB/DF 23.800-A, **MARCOS GATTASS**, brasileiro casado, advogado, inscrito com OAB/MT 12.264, e os demais advogados que subscrevem ao final, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LV da Constituição da República e arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, impetrar:

**ORDEM DE HABEAS CORPUS
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS**

Em favor de XXXXXXXX, brasileiro, casado, engenheiro florestal, portador do RG xxxxxx, CPF 569xxxxxx, residente e domiciliado à Rua xxxxx, nº, xx xxxx, em Cuiabá-MT, preso preventivamente no Anexo I da Penitenciária do Pascoal Ramos em Cuiabá, desde 21 de maio de 2010, por ordem da nominada autoridade coatora **MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso**, Dr. Julier Sebastião da Silva, no processo **10087-65.2010.4.01.3600/MT**, na denominada Operação Jurupari.

DA PREVENÇÃO DA 3ª TURMA - DOUTO RELATOR DR. TOURINHO NETO

Excelência, urge ressaltar nestas primeiras linhas que firmada encontra-se a prevenção da 3.ª Turma para apreciação do presente *Habeas Corpus*, tendo em vista, ter sido esta Turma a sorteada pela distribuição deste Tribunal para apreciação das medidas propostas em segunda instância, por ocasião dos autos principais o de quebra de sigilo de dados e telefônico de nº 2008.36.00.010989-8/MT.

Destarte, os expedientes já interpostos em razão deste malfadado procedimento investigatório foram apreciados pela r. 3ª Turma, em especial pela relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Fernando da Costa Tourinho Neto, ocasião em que se firmou a prevenção para apreciação das demais medidas interpostas por decisões e atos daquele juízo de piso.

Ademais, a prevenção fixou-se ainda em pretérita impetração de diversa ação mandamental **(HC 0013812-95.2010.4.01.0000)**, tendo a mesma **origem processual**.

PROLEGÔMENOS

Na mesma proporção de crise, estão o ataque ao patrimônio público e à legalidade. Os Impetrantes, todavia, não sabem precisar com minudências qual dos infortúnios é pior para uma nação: a corrupção que precisa ser debelada ou as ilegalidades das investigações e processos que visam apurá-la.

No tênue liame entre segurança e liberdade, posicionamo-nos por esta última, como valor essencial ao Estado Democrático de Direito, na esteira das lições de Abraham Lincoln. É que, em nossa ótica, o preço da democracia é um nível elevado de liberdade, em contraposição às neuroses de segurança total de um estado de exceção.

Em Mato Grosso, as seguidas prisões de cambulhada, às dúzias, em mega-operações que guardam mais de interesses institucionais publicitários do que necessidade real de manter em provisória segregação dezenas, centenas de cidadãos, deixa perplexo o ordenamento jurídico, posta a fragilidade probatória e de motivação judicial.

À guisa de exemplo, a Operação Currupira, inspiradora da atual Operação Jurupari, responsável por impactar profundamente a economia mato-grossense, causando enorme insegurança no setor com dezenas de prisões,

resultou em ABSOLVIÇÃO¹ junto à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, justamente por carência de provas. Isto já no exame aprofundado de mérito.

Daí que, deveras, num estado democrático, os meios jamais justificam os fins, mormente tratando-se de processo penal, onde a perseguição deve observar, necessariamente, as balizas constitucionais que reclamam uma autoridade judiciária competente que motive suficientemente suas decisões e que as cumpra sem excesso.

Não se pode admitir comandos judiciais que, numa penada, constriam centenas de cidadãos e suas famílias, ainda longe de beirar o mérito do processo, no hiato de uma denúncia, com base em pressupostos aleatórios, fantasiosos e de interpretação eminentemente pessoal.

O que se verá doravante, Excelência, é a tentativa (até compreensível) de rechaçar eventuais ilegalidades no meio ambiental mato-grossense, às custas da legalidade e da constitucionalidade. Seguidamente, tanto o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seja na 3ª seja na 4ª Turma, tem se manifestado contrariamente à lógica finalista de espetáculo e de escândalo, recompondo a liberdade e a dignidade perdidas em alguma suposição particular de julgadores que costumam serem os mesmos.

Ver-se-á novo caso teratológico de proporções superlativas, com idênticas notas de precipitação a conduzir à cadeia dezenas, sem uma base verossímil de envolvimento. Infelizmente, uma vez mais, batemos às portas deste Tribunal Federal a fim de recompor não só a menoscabada liberdade do Paciente, mas também o próprio Estado Democrático de Direito.

BREVE ESCORÇO FÁTICO – A OPERAÇÃO JURUPARI

Trata da Operação Jurupari, deflagrada em 21 de maio de 2010, a apurar ilegalidades no trato administrativo do meio ambiente mato-grossense, com supostas participações de servidores públicos e de profissionais liberais, chegando mesmo a agentes políticos que, estranhamente, ainda que citados expressamente, não demandou o deslocamento de competência para outro foro superior.

¹ Como referência processual, citamos a Apelação Criminal 2005.36.00.015393-1/MT, onde o acusado DIRCEU BENVENUTTI foi absolvido pela 4ª Turma do TRF-1, cujo relator foi o i. Desembargador Ítalo Fioravanti Sabo Mendes.

O foco das investigações tangencia o licenciamento ambiental, assim como normas para estocagem, transporte e emissão de guias florestais, incluindo aí áreas indígenas. Em apertada síntese, no que toca ao Paciente, engenheiro florestal, este foi esdruxulamente indiciado pelos delitos capitulados nos arts. 155, 299, 304, além dos crimes previstos no art. 38, 50, 50-A, 68, 69-A da Lei 9.605/98.

Consoante se verá, contra o Paciente, no complexo emaranhado investigativo, não consta qualquer interceptação telefônica que demonstre seguramente a participação nos delitos apurados em sede indiciária. E, antecipando o mérito na segregação, mantém-se preso um cidadão à míngua de qualquer elemento contundente.

Pautou-se a Polícia Federal em indicar, por mera amostragem, suposto dano ambiental, imputando ao profissional liberal, ora Paciente, desconformidades e irregularidades que serão apuradas em juízo de mérito, não sendo útil para a manutenção da prisão preventiva decretada pela Autoridade Coatora.

DA DECISÃO PRISIONAL OBJURGADA

Extrai-se do Relatório da Polícia Federal de Mato Grosso:

“O que foi apurado (Caso 09):

Xxxxxxxx é engenheiro florestal, tendo sido responsável técnico pelos empreendimento (sic) Fazenda Coopocentro.

Importante ressaltar que esses empreendimento (sic) foi (sic) periciado e os expert’s constataram graves irregularidades que não se referem apenas à execução do projeto de manejo em si (cuja responsabilidade poderia, conforme o caso, ser atribuída exclusivamente ao detentor/executor do projeto), mas a própria elaboração do projeto com apresentação de informações falsas junto aos órgãos ambientais para fins de obtenção de créditos florestais, posteriormente utilizados na legalização e comércio de produtos florestais extraídos de outras áreas.

Tendo em vista que este empreendimentos (sic) já foram abordado (sic) itens anteriores, passaremos (sic) a seguir apenas a descrever as irregularidades e fraudes constatadas.”

E, em seguida, a Autoridade Policial Federal cita **NUM ÚNICO CASO:**

- a) discrepâncias quanto a área total da propriedade do plano de manejo florestal sustentável;
- b) indícios de fraude na liberação da Licença Ambiental Única, aprovada por terceiros.
- c) discrepância quanto às coordenadas geodésicas das áreas estudadas;
- d) sobreposição do perímetro de fazendas com o de áreas indígenas;

- e) suposta exploração ambiental anterior ao trabalho de levantamento realizado pelo Paciente.
- f) aprovação de liberação de crédito florestal com volumetria diversa.
- g) exploração em área de preservação permanente.

E arremata o Delegado de Polícia Federal, Dr. Franco Perazzoni:

“Através de uma pesquisa por amostragem no sistema SISFLORA/SEMA/MT – Banco de Dados da GF1, emitidas pelo CC-SEMA-MT, sob número 3594, Fazenda Cooprocetro, PMFS Processo 61818/2008, aprovado em 24/12/2008, cujo detentor é REAZA-MT REFLORESTAMENTO IND. E COM. DE MAD. LTDA, AUTEX 100% n. 672/2008, e constataram-se irregularidades quanto aos veículos utilizados para o transporte das toras das espécies florestais nativas.”

Com relação ao Paciente, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, **cita tão-somente num único parágrafo:**

*“Xxxxxxxx – fls. 836 do processo 10087-65.2010.4.01.3600
Engenheiro florestal, responsável pelo plano de manejo florestal sustentável da Fazenda Cooprocetro, com diversas irregularidades as quais lhes são imputadas pelo laudo 263/2010 e caso 09 do relatório de análise.
As condutas atribuídas pela Autoridade Policial diretamente a Xxxxxxxx causaram dano ambiental no valor de R\$ 2.050.335,03, conforme os vários laudos periciais produzidos ao longo da investigação, e tipificam os crimes descritos nos art. 155 (furto de madeira em outras áreas), art. 299 e 304 do CPB, além dos delitos previstos nos artigos 38, 50, 50-A, 68 e 69-A da Lei 9.605/98, cominado com o art. 29 do CPB, cujas provas de materialidade e indícios de autoria estão colacionados às fls. 182 e seguintes do Relatório de Análise e retratado nos laudos periciais constantes do apenso.”*

Bem de se ver que uma prisão preventiva não pode prosperar com mera citação referencial do magistrado a um relatório indiciário. Trata-se de flagrante constrangimento ilegal.

Excelência, no bojo das investigações, impõe-se suspeitas quanto ao Paciente em um **único caso** de irregularidade/ilegalidade, relativa ao plano de manejo da Fazenda Cooprocetro, cujo dano é um dos menores de todos os outros investigados.

E, ainda, **não há qualquer degravação** com a voz do Paciente a demonstrar qualquer contato direto com servidores públicos estaduais ou federais, sendo que as ilações policiais de irregularidades administrativas serão apuradas na instrução e julgamento da persecução penal.

Ademais, o Relatório da Polícia Federal de Mato Grosso contém erros grosseiros no que concerne ao Paciente, ainda que num único caso investigado:

<u>O QUE DISSE A POLÍCIA FEDERAL</u>	<u>A REALIDADE DOS FATOS – ERROS GROSSEIROS</u>
a) Discrepância quanto a área total da propriedade.	Ora Excelência, a área licenciada por óbvio será discrepante com a área da propriedade, pois se trata de área de diversos cooperados em que a REAZA-MT é detentora de parcela, onde o Paciente é responsável técnico pelo manejo.
b) Indícios de fraude na Liberação da LAU aprovada por “Afrânio”.	O Paciente não possui contato algum com o Sr. Afrânio, não havendo qualquer indício desse beneficiamento, tendo até que impetrar Mandado de segurança (MS 8434 -TJMT) para liberação da LAU junto a SEMA.
c) As Coordenadas geodésicas <u>61º 27’44”W e 09º27’33”S</u> pertencem ao perímetro da Fazenda Nova Fronteira.	<u>Este juízo de piso insiste no ERRO GROSSEIRO</u> quanto a localização da área licenciada. A área albergada pela AUTEX 672/2008 é englobada pela área da Coprocentro, não havendo como ser sobreposta a Fazenda Nova Fronteira.
d) Sobreposição do Perímetro da Fazenda com Terra Indígena Piripikura.	A área em questão (REAZA), <u>abstraindo o fato de estar localizada erroneamente pela perícia federal</u> , localiza-se a pelo menos <u>38 KM DA TERRA INDÍGENA</u> . Conforme mapa demonstrativo de localização da área da Coprocentro. O que ocorre é que parcela da fazenda Coprocentro, se aproxima da área indígena, no entanto foi desocupada e esta informação foi atualizada em fevereiro de 2009, atualização de informação junto a SEMA, datado de fevereiro de 2009, mais não houve exploração, pois a LAU e AUTEX é da área 13.698, de responsabilidade da REAZA, conforme protocolo de informação anexo.

e) Exploração anterior a liberação da Autorização.	Esse fato anterior, não diz respeito ao engenheiro preso preventivamente, pois se refere a momento anterior ao início de suas atividades.
f) Comprovante de Liberação de crédito aprovada com volumetria a maior, comparando com a autorizada pela norma (Resolução 406/2009 e Decreto 1.862/09).	Ora Excelência, outro <u>ERRO GROSSEIRO</u> , a autorização foi anterior a vigência dessas normas utilizadas para determinar como irregular o empreendimento. Tendo em vista o auto grau de instrução dos agentes da Polícia Federal, do Ministério Público e do Juízo de piso, a única explicação a este fato é a MÁ-FÉ , pois em todo ordenamento jurídico a lei não retroage para prejudicar. Assim não há como exigir de um empreendedor que realize menor manejo do que o autorizado e permitido pela legislação da época, tampouco punilo. <u>A AUTEX foi liberada em 24/12/2008 e a legislação é de 2009.</u>
g) Exploração de APP do Rio Madeirinhas.	Esta área encontra-se fora do plano de manejo, não havendo responsabilidade técnica do engenheiro preso preventivamente.
h) Utilização de veículos inadequados para o transporte de Madeira.	Essa atividade denominada irregular, possui como responsável os proprietários da área e do manejo e não o engenheiro responsável pelo projeto.
i) Por irregularidades o sistema da SEMA, foi bloqueado pelo juízo da 7ª Vara civil da Capital.	Totalmente irrelevante esta observação, quanto ao juízo da 7ª Vara, pois o bloqueio na verdade foi solicitado por um dos sócios da REAZA que á época estava em conflito com um dos cooperados e não com relação a irregularidades apresentadas, conforme decisão anexa.

Excelência, além de prender mais pessoas do que há mandados de prisão, o nobre magistrado faz anotações de caráter pessoal quanto à participação de agentes políticos e de seu interesse pontual nestes casos, o que por si só, já demonstra o amadorismo da Operação Jurupari, além do excesso judicial com notas eminentemente pessoais.

Afora estes fatos, baseou-se a Autoridade Coatora em mero relato policial, deixando de individualizar a conduta do Paciente, colocando-o na vala comum da fundamentação genérica que conduziu ao cárcere quase uma centena de cidadãos. E fez mais: sustentou-se em Relatório absolutamente inexato, conforme se vê nos documentos acostados no atual remédio heróico.

Ora, de uma polêmica comercial entre duas partes em litígio em Juízo Cível², não se pode antecipar delitos e imputá-los justamente ao engenheiro florestal responsável, mormente por amostragem superficial, sem qualquer possibilidade de contraditório, ainda que diferido.

Aliás, o empreendimento encontra-se paralisado desde maio/2009, tendo retornado à atividade há 15 (quinze) dias da deflagração da Operação Jurupari. Objetivamente, a mata nativa da área em questão NÃO FOI EXPLORADA, sem emissão de Guias Florestais por mais de ano, sendo inadmissível a conclusão indiciária de prejuízo efetivo. Aliás, os valores consignados são rigorosamente resultado de aleatória fixação policial, sem qualquer embasamento científico que justifique tais montantes.

Tanto não houve qualquer prejuízo mensurável, que nem a Autoridade Policial, nem a Autoridade Judiciária mencionaram a necessidade de indisponibilizar ou seqüestrar bens e valores, porquanto não há nenhum elemento palpável com relação ao Paciente XXXXXXXX.

Ou seja, Excelência, pode-se afirmar que o dano ambiental estimado é uma mera suposição e/ou projeção da Autoridade Policial, muito ao contrário de ser uma realidade já consumada, cuja participação do Paciente neste único caso é profundamente questionável, sujeita à instrução probatória e não a um deletério juízo superficial que o conduziu ao cárcere.

DA NULIDADE PROBATÓRIA POR INCOMPETÊNCIA

² A área estava em litígio entre os sócios da REAZA-MT, em processo que tramita junto ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, solucionado por homologação de acordo há duas ou três semanas. (conforme descrição da própria autoridade policial)

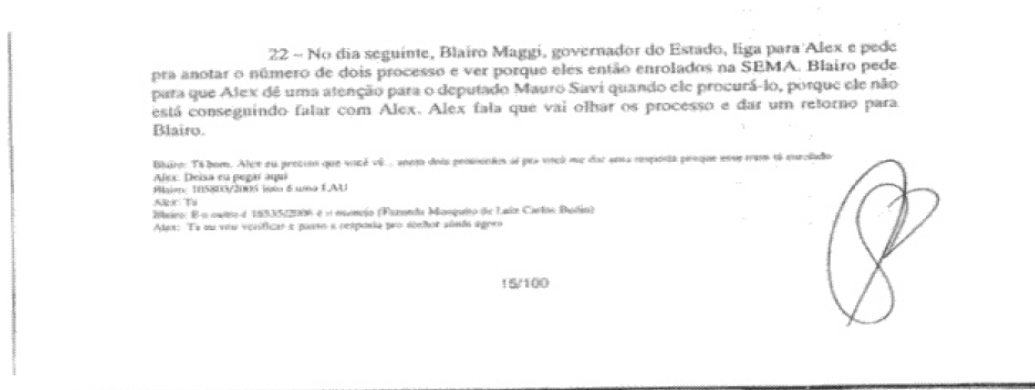
Ao ter acesso aos autos do inquérito e das prisões preventivas que culminaram com a deflagração da “Operação Jurupari”, em 21 de maio último, se observa que o Ministério Público Federal de Mato Grosso juntamente com o Departamento de Polícia Federal local mantiveram procedimento investigatório em que, por diversas vezes, figuraram políticos em altos cargos do Executivo e Legislativo mato-grossense e nacional.

Foram interceptadas ligações telefônicas do então **Governador do Estado de Mato Grosso, Blairo Maggi**, dos **Deputados Estaduais, Dirceu Dal Bosco, Mauro Savi, José Riva**, do **Deputado Federal, Eliene José de Lima**, do **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Ubiratan Francisco Vilela Spinelli**, sendo que a autoridade Judiciária, MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Federal, Julier Sebastião da Silva, não se sensibilizou em remeter os autos do inquérito à instância originária para dar continuidade na investigação sendo, portanto, incompetente para abarcar a investigação origem das prisões.

Pelo eventual envolvimento de Deputado Estadual, deveria remeter os autos à Segunda Instância, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que não se deu, restando prejudicada a simetria constitucional, inserta já no art. 5º da Magna Carta. Em brevíssima demonstração da existência dessas figuras com foro por prerrogativa de função, temos na peça madrugadora prisional:

Está estampada claramente uma eventual “sondagem” do Governador do Estado sobre projetos em trâmite junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, o que pode ser comprovado inequivocamente pela reprodução dos diálogos lançados no próprio corpo do Inquérito Policial e (pasmem Excelência) da decisão prisional lançada pelo magistrado de piso.

Vejamos a seguir:



Ainda que atraída a competência da Justiça Federal para processar e julgar os agentes políticos, jamais poderia ter o Juiz de 1ª Instância levado a cabo o Inquérito, olvidando a prerrogativa que assiste aos integrantes dos poderes estaduais, em razão do pleno exercício de suas funções a época dos fatos.

De forma que, mais uma vez, havendo gravitação de competência federal para os crimes narrados, tem-se que como JUIZ NATURAL, por conexão, é o STJ, por haver, Governador de Estado e Conselheiro de Tribunal de Contas, como se vê:

EMENTA - I - PENAL E PROCESSO PENAL – CONEXÃO (ART. 76, II, DO CPP) – PRISÃO DE DEPUTADO ESTADUAL (ART. 53, § 2º, DA CF/88) – SEPARAÇÃO FACULTATIVA DOS PROCESSOS (ART. 80 DO CPP) – FORO ESPECIAL, AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (LEI 8.038/90) – PROCESSAMENTO – PODERES DO RELATOR. **II -** OPERAÇÃO DOMINÓ – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEIS 9.034/95 E 10.217/01 – ART. 288 DO CP E DECRETO 231/03 - CONVENÇÃO DE PALERMO) – CONCURSO MATERIAL: ADVOCACIA ADMINISTRATIVA – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E PREVARICAÇÃO.

1. Quando várias pessoas unidas entre si por um único propósito praticam diversas infrações em prol do mesmo desiderato, tem-se concurso subjetivo e objetivo, ensejando a conexão subjetiva e instrumental, o que leva à unidade de processo.

2. A CF/88 dispensa tratamento diferenciado aos Deputados Federais, prerrogativa que é repetida, por simetria, nas Constituições Estaduais para os Deputados Estaduais, só permitindo a prisão em flagrante com a apresentação do parlamentar preso à Assembléia Legislativa. Impossibilidade de cumprir-se o mandamento constitucional porque dos 24 (vinte e quatro) deputados, 23 (vinte e três) estão envolvidos em delitos conexos com os praticados pelo Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, aqui denunciado.

3. Foro Especial do STJ para 2 (dois) dos denunciados (Desembargador e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado), o que atrai a competência para o processo e julgamento dos demais, nos termos do art. 78, III, do CPP.

4. Desmembramento dos feitos conexos diante da complexidade dos fatos para apuração, como facultado pelo art. 80 do CPP.

5. Identificação de uma Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do art. 288 CP e Decreto Legislativo 231/03, que ratificou a Convenção de Palermo.

6. Nos termos da Lei 8.038/90 (art. 1º, § 1º) e do Regimento Interno desta Corte (art. 217, §§ 1º e 2º), cabe ao relator, como juiz da instrução, ordenar diligências complementares, da mesma forma como atua o juiz de 1º grau na fase pré-processual das investigações (precedentes do STF e do STJ).

7. A oitiva dos investigados na fase pré-processual pelo relator não viola os princípios do devido processo legal e da imparcialidade. Ao contrário, permite que o relator forme seu convencimento para fins de recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF (RHC 84.903/RN).

8. Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa e prevaricação, em concurso material, e da imputação da autoria aos denunciados, é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com afastamento dos cargos dos agentes políticos (Desembargador, Juiz e Conselheiro do TCE). (AÇÃO PENAL Nº 460 - RO (2006/0041450-4) MIN. REL. ELIANA CALMON)

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. CORRÉU. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. DEMAIS ACUSADOS. CONTINÊNCIA. UNICIDADE. DESLOCAMENTO PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE CATEGORIA SUPERIOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 704 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O foro por prerrogativa de função aos ocupantes de determinados cargos foi instituído pelo Poder Constituinte Originário em razão da relevância destes na consecução das suas finalidades intrínsecas na organização do Estado.

2. Constatado o concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação, de acordo com o disposto no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Verificada, ainda, a existência de continência na ação penal submetida a julgamento perante o Poder Judiciário, também com relação aos corrêus se imporá o deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação, sem que tal providência importe em ofensa ao princípio do devido processo legal ou do juiz natural. Aplicação do enunciado da Súmula n. 704 do STF.

4. Na hipótese dos autos, na qual se atribui aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional (gestão temerária de instituição financeira), no decorrer da instrução criminal, um dos corrêus foi eleito para o cargo de prefeito municipal, tratando-se de circunstância superveniente capaz de alterar a competência constitucional para o julgamento da ação penal (artigo 29, inciso X, da Constituição Federal). Atribuindo-se a todos os réus a prática dos mesmos fatos, depara-se com nítida hipótese de continência, nos termos do artigo 77, inciso I, do CPP, razão pela qual o deslocamento da competência com relação a um deles atrai os demais para a jurisdição de maior categoria. Precedentes.

(HC 95.322/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010)

Firmando essa premissa inserta na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em seu art. 50, está a garantia das mesmas prerrogativas de desembargadores aos Conselheiros do Tribunal de Contas, competência do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar, conforme se lê na constituição e na Jurisprudência colacionada:

Art. 50 *Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos."*

No cotejo entre os fatos ocorridos em Mato Grosso e os julgados reproduzidos na presente impetração, verifica-se a pertinência do presente remédio processual, até por deferência ao princípio constitucional da INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO, ou do acesso amplo, consoante art. 5º, XXXV, ainda mais agravado pelo fato de que o Paciente está segregado por decreto de juiz incompetente para a decretação.

O mesmo se diga quanto à competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal que deixou de apurar eventual crime conexo de Deputado Federal em pleno exercício do cargo até a presente data.

DA CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SEGREGAÇÃO.

A decisão do r. Juízo de piso, quanto a prisão preventiva aplicada ao Paciente, carece de individualização e fundamentação, tratando-se de mera citação da capitulação imputada e ilações genéricas a todos os indiciados na “Operação Jurupari”, *quanto a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da instrução criminal e da própria aplicação da lei penal.*

Resumindo-se à citação de todas as hipóteses de prisão preventiva, tenta a Autoridade Coatora manter as prisões, embora sem fundamento específico para cada envolvido.

A mesma se limita a remeter a “*vários laudos periciais produzidos ao longo da investigação*” e declara que as “*provas da materialidade e indícios de autoria estão colacionadas às fls. 182 e SS. do Relatório de Análise*”. Ora Excelência, a decisão esteio da segregação preventiva não expõe os motivos que levaram o MM. Juiz a aplicar ao Paciente segregação cautelar.

O Tribunal Federal da 1ª Região nos termos do voto do Relator Des. Federal Hilton Queiroz, já se pronunciou nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 19, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E 20 DA LEI Nº 7.492/1986, BEM ASSIM 304, COMBINADO COM 298 E 69 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 1º-I DA LEI Nº 8.137/1990. DESFUNDAMENTAÇÃO. PERTINÊNCIA DO PLEITO. 1. O sustentáculo da prisão não se coaduna com os elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, daí que, desfundamentada a medida, não pode subsistir. 2. Ordem concedida. (HC 2008.01.00.004463-5/AM - DES. FED. HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA - 15/04/2008 e-DJF1 - TRF1)

Como é sabido, no sistema processual penal brasileiro a prisão processual é exceção da regra “*ser livre*” e “*considerar-se inocente*”:

Nesta esteira, não há individualização dos danos potenciais a instrução, ordem econômica, ordem pública e aplicação da lei penal que o Paciente em liberdade poderia causar, pois de fato não existe *periculum*. Neste diapasão:

“I . A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II .Cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos. (HABEAS CORPUS Nº 67.943 - MG (2006/0220985-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO GILSON DIPP)

A decretação da prisão preventiva deve ser derivada da observação da realidade. **Realizando individualização pormenorizada.**

Ementa - EMENTA: Habeas Corpus. 1. "Operação Navalha". Inquérito no 544/BA, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 3. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. 4. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. 5. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX e 5º, XLVI). 6. A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. 7. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. 8. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. 9. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). 10. Motivação insuficiente. 11. Ordem deferida para revogar a prisão preventiva decretada em face da paciente. (HC 91524 / BA –Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - STF)

Nota-se, portanto, que foi levado em consideração para o decreto desta prisão preventiva destinada a todos os indiciados, inclusive este Paciente, os seguintes fundamentos:

a) Assegurar à ordem pública tendo em vista “*que a repetição das condutas delitivas descritas é fator de grave conspiração contra a ordem pública e de pesado dano ao meio ambiente e aos interesses da Administração Pública. Não se pode permitir que agentes ativos de ações de delinquência continuem a praticar os mesmos fatos, sem que o Estado faça a intervenção que a Constituição Federal e o art. 312 do CPP lhe determinam que seja realizada.*”

Pergunta-se: a suposição futura, um exercício de convicção imponderável, poderá manter alguém em cárcere? Como um engenheiro florestal poderá ofertar perigo à comunidade, ainda mais comprovando os erros crassos do relatório policial?

b). Garantia da ordem econômica pois, “*Os princípios constitucionais da isonomia, do livre iniciativa e da concorrência leal são atributos próprios à defesa da ordem econômica, buscando-se assegurar um ambiente sadio de convivência entre os vários interesses econômicos na sociedade. – não há como garantir a sanidade do mercado sem a prisão dos requeridos, já que já restou evidenciado, até mesmo tomando como referência algumas das condutas acima destacadas, que, uma vez em liberdade, retornam às suas atividades criminosas, dada a elevada rentabilidade proporcionada pelo crime...*”.

Pergunta-se: qual o prejuízo efetivo, se o projeto em questão permaneceu paralisado, devido ao próprio litígio citado pelo magistrado?

c) Conveniência da instrução criminal, sendo motivada pela “*permanência dos investigados em liberdade implica em ameaça à colheita da prova testemunhal e documental. Neste momento, portanto, a segregação cautelar dos integrantes da organização demonstra-se imprescindível para o encerramento das investigações.*”.

Pergunta-se: de que forma pode um engenheiro florestal que já prestou depoimento e foi alvo de busca e apreensão obstar a coleta futura de provas, seja na fase indiciária, seja na fase processual?

d) Garantir aplicação da lei penal, neste, entendeu o magistrado que “*uma vez evidenciado o completo destemor de todos os investigados, tamanha a desfaçatez que atuam, sem o menor respeito a coisa pública, sejam os servidores, no exercício de suas funções, sejam os particulares, que buscam encobrir suas atividades, até então ilícitas, pelos documentos emitidos pelo poder público*”.

Pergunta-se: por que razão supõe-se que um engenheiro florestal, com residência e trabalho fixos, poderá evadir-se da aplicação da lei penal,

quando o próprio TRF-1 absolve outros tantos envolvidos em operações federais anteriores, por completa insuficiência de provas?

Todos os fundamentos encartados são superficiais tangenciando não especificamente ao Paciente, mas a todos os indiciados, sem enquadrar nenhuma das ações específicas de XXXXXXXX. Assim, não restou demonstrado as condições excepcionais para a cautelar. Este Tribunal Federal já reconheceu ser infundada decisão nestes moldes:

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. A segregação cautelar constitui medida de índole extrema e excepcional, aplicável somente em circunstâncias indispensáveis e nos casos expressos em lei, em face do princípio constitucional da inocência presumida. Assim, inexistindo elementos de convicção que autorizem concluir, com a necessária segurança, que o paciente causará embaraços à instrução criminal ou que se furtará à aplicação da lei penal, impõe-se a concessão de ordem de habeas corpus.

2. A decisão que decretou a manutenção da prisão preventiva da paciente, tomando por base o art. 312 do Código de Processo Penal, encontra-se fundamentada de forma genérica e abstrata, não apontando indícios concretos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar, sendo que o fato de a paciente residir em região fronteiriça e a presunção infundada de fuga não bastam para justificar a medida constritiva.

3. Por outro lado, o trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa para instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

4. As argumentações expendidas pelo impetrante, no sentido de que não teria a paciente praticado a conduta delituosa a ela imputada, bem como acerca da ausência de dolo em sua conduta, configuram-se discussões insuscetíveis de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus, por desafiar dilação probatória.

5. Habeas corpus concedido em parte.

(HC 2008.01.00.035934-8/AM – Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes – TRF1)

De relevo observar que os supostos crimes ambientais datam dos anos de **2006 a 2008**, conforme própria introdução realizada pela autoridade policial, nestes termos:

“A farta documentação encaminhada pelo IBAMA e que originou o IPF 358/2008 (posteriormente desmembrado, pelas razões já expostas, no IPF 268/2010, que subsidia os pedidos AL final relacionados) já demonstrava que várias das licenças e autorizações ambientais emitidas pela SEMA entre os anos de 2006 e 2008 possuem graves irregularidades nos respectivos processos.”

Ora, qual a urgência da prisão preventiva? Para retroagir ao passado?

Ao observar o tempo que se passou da investigação até as prisões preventivas, não há que se falar em “*periculum libertatis*”, pois a investigação durante anos se desenvolveu normalmente sem interferência do Paciente.

Ora, Excelência, pelos sobreditos no relatório de investigação, todos os empreendimentos foram periciados por *expert's*, e mais, ocorreu durante a deflagração da operação, o cumprimento de diversos mandados de Busca e Apreensão, inclusive no escritório do Paciente, apreendendo todos os documentos referentes a Fazenda Coopocentro.

Após as detenções e prisões, foram colhidos diversos depoimentos o que nos faz acreditar que foi concluída a investigação criminal, ou seja, não há mais necessidade de qualquer constrangimento. Isso, se houve um dia.

Ademais, a Polícia Judiciária Federal, ao longo do processo investigatório, realizou perícia nas áreas, e conforme as próprias palavras, reuniu farto acervo probatório, assim não há razão de manter em cárcere o Paciente, já que já foram colhidas as provas. Prolongando a visão se questiona, quais outras provas poderá o Paciente obstar?

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS. CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE PERTURBAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Considerando a estreiteza da via do habeas corpus, não se pode desprezar os fortes indícios de que tenha efetivamente praticado o delito previsto no § 1º do art. 334 do CP, nas formas descritas pelas alíneas "c" e "d", razão pela qual não merece prosperar, pelo menos não neste instante processual, a alegação de incompetência da Justiça Federal. 2. A só suspeita de participação ativa nos fatos tidos por delituosos, ainda que de grande relevância causal para a produção do resultado lesivo ao bem jurídico penal, não autoriza a conclusão de que a liberdade do investigado resultará em prejuízo à instrução criminal. A conclusão a respeito da presença de hipótese ensejadora da prisão preventiva deve ser uma consequência de um encadeamento de fatos - e não de suposições aprioristicamente lançadas pelo magistrado - que, em seu conjunto, demonstrem, com base no livre convencimento racional, a estrita necessidade do encarceramento cautelar.

3. A prisão preventiva para conveniência da instrução criminal não pode, sob pena de malferimento dos princípios da presunção de inocência, da legalidade e da proporcionalidade, ser utilizada como medida preventiva geral da boa instrução criminal, somente se legitimando como medida repressiva de uma conduta realizada

pelo acusado que tenha o condão de demonstrar sua intenção de interferir na busca da verdade real.

4. Concessão da ordem.(HC 2008.01.00.007022-6/GO – DES. FED. OLINDO MENEZES – Terceira Turma - 28/03/2008 e-DJF1)

Portanto, em qualquer vertente especulativa, a prisão preventiva é, não só desfundamentada, como desnecessária. Neste cenário, não há como se ombrear à manutenção infundada dessa medida preventiva.

Apenas a título ilustrativo, demonstremos a visão da sociedade mato grossense sobre as prisões decretadas pelo MM juízo de piso na “Operação Jurupari” através da matéria denominada **“Em Sua Decisão, Julier Fez Observação Sobre Políticos”**, com o seguinte teor:

“Em seu despacho, datado de 19 de maio passado - em que mandou prender 91 pessoas acusadas de participar de esquemas e fraudes na área ambiental através da Operação Jurupari -, Julier fez a seguinte observação no item “f”, na página de número 14: **“Fazenda Bico do Garrafão I e II (caso 23) e Fazenda Morada do Sol (caso 30) - Marcos Zanchett??? (não lembro direito). Se nato (sic) tiver político, não precisa analisar. Ver apenas se era o do Arcanjo”**.

O trecho está escrito em negrito e sublinhado. A página 14, assim como todas as 100 da decisão, está rubricada pelo juiz. No alto da página em questão, existe um carimbo da Justiça Federal, com outro número: 0787, que provavelmente se refere ao inquérito recebido da Polícia Federal.

A observação do juiz Julier Sebastião da Silva, de que “se não tiver político não precisa analisar”, está em uma cópia de sua decisão obtida na última sexta-feira pelo **MidiaNews**. A cópia foi disponibilizada por um advogado, que acabara de visitar um de seus clientes e deixava a sede da Polícia Federal, em Cuiabá.” (<http://www.midianews.com.br/?pg=noticias&cat=1&idnot=23791>)

Isso nos faz questionar - Existe interesse social, individual ou político? Será esta a primeira vez que este mesmo magistrado comporta-se com colorações deste matiz? Não terá sido suspeito em outros processos, justamente face aos excessos subjetivos que comete?

DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NA DECISÃO

Como dito alhures, a prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus ambulandi/libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. Assim deve pautar-se com grande atenção os mandamentos legais para sua decretação, não sendo generalista e sim especialista em cada caso, sob pena de distorcer a vontade do legislador e do constituinte.

Temos no art. 312 do Código de Processo Penal a exigência para a decretação da prisão preventiva como sendo, **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**.

Com efeito, foi imputado ao Paciente as condutas de furto de madeira em outras áreas (art. 155), falsidade ideológica (art. 299) e uso de documento falso (art. 304), além dos delitos previstos nos artigos 38, 50, 50-A, 68 e 69-A da Lei 9.605/98, que em apertada síntese é destruir floresta nativa e de preservação permanente, deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental e elaborar licenciamento falso.

Para o crime de furto de madeira a autoridade policial não descreveu qualquer conduta do Paciente, limitando-se a dissertar no tópico destinado a fazenda Coopocentro que, “*na mesma informação técnica consta existência de uma rede de estradas que cortam a propriedade em direção a terra indígena Piripikura*” fato este de absoluta responsabilidade dos proprietários da área sendo totalmente desvinculada com a atividade técnica de confecção de Plano de Manejo.

A autoridade policial não relaciona qualquer conduta do Paciente com a suposta abertura de estradas, portanto não há qualquer menção deste fato na decisão de segregação, não existindo necessidade da medida de exceção, referente a este crime.

Nos capitulados crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e demais crimes ambientais, este juízo em seu *decisium* deixa de individualizar a conduta e passa a se referir apenas a captação.

HABEAS CORPUS” - PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADA - ART. 312, CPP.

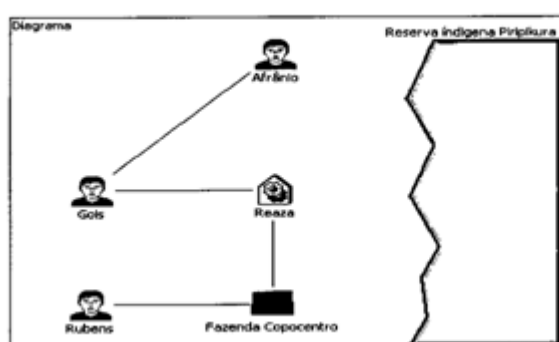
1. Ha imperiosa necessidade de fundamentar a autoridade judicial o decreto de prisão preventiva, demonstrando as razões de seu convencimento quanto a suspeita de autoria, indicando as provas que levam a suspeita e o motivo de ordem legal que autoriza o decreto prisional.

2. Sem tais indicativos, prevalece o princípio constitucional de presunção de inocência.

3. "Habeas corpus" concedido. (HC 95.01.25958-7/DF - STJ)

Certo é que, no item "o que foi apurado (caso 09)" ocorre descrição de diversas irregularidades administrativas, quanto ao plano de manejo realizado pelo Paciente. No entanto, essa conduta não o liga/relaciona com os demais indiciados nesta operação, pois conforme próprio quadro esquemático da dinâmica dos fatos, não houve contato do Paciente com qualquer que seja para facilitar procedimento administrativo irregular.

59/AFRANIO - Fazenda Copocentro, Colniza-MT (Caso 09)



A descrição dos fatos encontra-se parcial e omissa, **não se amoldando às condutas ao indiciamento**, estando ausente a indicação dos indícios de materialidade – **(não basta ser engenheiro responsável, atuando estritamente na realização do projeto de manejo)** - para ser declarado criminoso e enquadrado como participante de esquema de regularização de exploração florestal, tampouco para se manter segregação prisional de responsável por plano de manejo já periciado.

Pelo que se depreende das provas trazidas aos autos **não existe degravação ou qualquer prova de ligação entre o Paciente e os agentes públicos ditos facilitadores**. Tanto que este empreendimento investigado, REAZA-MT REFLORESTAMENTO IND. E COM. DE MAD. LTDA, para se fazer regular junto ao órgão de licenciamento ambiental, se viu obrigado a manusear remédio constitucional para debelar abuso de autoridade e ato de ilegalidade por parte dos dirigentes do órgão – SEMA, que não forneciam a Licença Ambiental (MS 8434- TJMT).

Em remate, Excelência, como poderá haver conluio se a Administração Pública Estadual de Mato Grosso defrontou-se judicialmente contra a pretensão dos proprietários do projeto?

DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO PACIENTE

Cumpre ressaltar, antes de qualquer coisa, e acima de tudo, que o Paciente **XXXXXXXXX** é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime.

Cabe também salientar MM. Desembargador Relator, que o mesmo jamais teve participação em qualquer tipo de delito, visto que é primário, possui bons antecedentes, sendo que sempre foi pessoa honesta, pai de família com duas filhas e voltado para o trabalho; também possui profissão definida, Engenheiro Florestal, possui residência fixa, qual seja, à Rua Nassau, nº 12, Jrd. Das Américas, em Cuiabá-MT; não havendo assim, motivos para a manutenção da Prisão Preventiva, porquanto o Paciente possui os requisitos legais para responder o processo em liberdade.

Assim, possui ocupação lícita e preenche os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.

Cumpre ressaltar mais uma vez que, não existe vedação legal para que não seja concedida alternativamente a *Liberdade Provisória*, vez que o Paciente preenche os requisitos elencados no parágrafo único, do art. 310 do Código de Processo Penal.

Os Tribunais têm firmado posição favorável ao ora pleiteado, senão vejamos:

Ementa - HABEAS CORPUS. PRISÃO DESFUNDAMENTADA DE RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA E PROFISSÃO CERTAS. HABEAS CORPUS DEFERIDO. (HC 63423 / MG - Relator(a): Min. OSCAR CORREA PRIMEIRA TURMA)

"LIBERDADE PROVISÓRIA - FURTO QUALIFICADO - ACUSADO PRIMÁRIO COM BONS ANTECEDENTES - Inexistência de qualquer dos requisitos motivadores da prisão preventiva. Concessão. Possibilidade. É possível a concessão da liberdade provisória ao acusado por furto qualificado, primário com bons antecedentes quando não for preenchido nenhum dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, sendo insuficientes para manutenção do encarceramento os indícios ou provas da existência do crime e de sua autoria." (TACRIMSP - HC 374256/8 - 5ª C. - Rel. Juiz Luís Ganzerla - DOESP 08.01.2001)

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA - 1 - A prisão do paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 323 do CPP, bem como não registra antecedentes criminais, razão por que é de se conceder a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. 2 - O Supremo Tribunal

Federal pacificou o entendimento de que, “uma vez satisfeitos os pressupostos legais, a prestação de fiança é direito do réu e não faculdade do juiz.” (TJAC – HC 03.000082-3 – (2.383) – C. Crim. – Rel. Des. Feliciano Vasconcelos – J. 21.02.203) JCPP. 323

Como fundamentação constitucional, a segregação prisional preventiva desmotivada, conflita com os mandamentos dos incisos LIV, LVII, LXVI, do art. 5º, da Carta Magna:

“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Desta forma ínsito julgador, o desfazimento da segregação prisional ao Paciente é medida que se ajusta perfeitamente ao caso apresentado, não havendo, por conseguinte, razões para a manutenção da reclusão do mesmo.

DA FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se de Vossa Excelência:

i) Medida liminar de urgência na presente ação mandamental para expedir ordem de soltura em favor do Paciente XXXXXXXX, revogando-se o decreto de prisão preventiva emitido pela Autoridade Coatora, MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Mato-Grossense, por desfundamentado e carente de individualização suficiente de conduta, além de omisso quanto à materialidade e indícios de autoria.

ii) Alternativamente, pugna-se pela concessão de liberdade provisória vinculada, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal Brasileiro, comprometendo-se o Paciente a não sair da Seção Judiciária de Mato Grosso e atender todos os chamamentos do futuro e eventual processo criminal.

iii) No mérito, postula-se pela declaração de nulidade das interceptações telefônicas, desentranhando-as do caderno investigativo, em decorrência da incompetência jurisdicional do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção de Mato Grosso, posto que eventualmente envolvidos agentes políticos com prerrogativa de foro, expressamente citados em conversas pessoais, tais como do próprio então Governador do Estado de Mato Grosso.

iv) Em remate, colhidas informações de instância de piso e parecer ministerial, requer-se a confirmação da tutela de urgência pleiteada e/ou a

concessão da revogação da cautelar preventiva decretada pela Autoridade Coatora, expedindo-se ordem de soltura ao Paciente que se encontra no Anexo I da Penitenciária do Pascoal Ramos, em Cuiabá-MT.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Cuiabá 24 de Maio de 2010

EDUARDO MAHON
OAB/MT 6.363 & OAB/DF 23.800-A

VICTOR VIDOTTI
OAB/MT 11.439

MARCOS GATTASS
OAB/MT 12.264

SÉRGIO SAVIOLI RESENDE
OAB/MT 11.026-E

ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA
OAB/MT

Rol de Documentos:

Doc 1 Trecho do Inquérito em que foi decretada a prisão preventiva do Paciente;

Doc 2: Decisão de Decretação de Prisão Preventiva;

Doc 3: Documentação comprobatória da prevenção;

Doc 4: Registro de propriedade da área da Coprocentro com número de matrícula (13.698) de responsabilidade da REAZA;

Doc 5: Mapa da área demonstrando sua real localização a 38 KM da terra indígena Piripikura, com o registro do número da propriedade da Coprocentro (13.698) de responsabilidade da REAZA;

Doc 6: Requerimento/Solicitação de atualização de informação junto a SEMA, datado de fevereiro de 2009, informando a correção da área a retirando da terra indígena, mais não havendo exploração, pois esta ocorreu na área 13.698, de responsabilidade da REAZA;

Doc 7: Reportagem sobre Juiz da 1ª Vara Federal – “Em sua decisão, Julier fez observação sobre políticos”

Doc 8: Decisão Liminar em Processo Cautelar na 7ª Vara Civil – Decisão de bloqueio de CC-SEMA 3594;

Doc 9: MS 8434- TJMT.

Doc 10: Documentos Pessoais.

DOC 1:

TRECHO DO INQUÉRITO EM QUE FOI
DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO
PACIENTE;

DOC 2:

DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO
PREVENTIVA;

DOC 3:

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA
PREVENÇÃO;

DOC 4:

REGISTRO DE PROPRIEDADE DA ÁREA DA
COPROCENTRO COM NÚMERO DE MATRICULA
(13.698) DE RESPONSABILIDADE DA REAZA;

DOC 5:

MAPA DA ÁREA DEMONSTRANDO SUA REAL LOCALIZAÇÃO A 38 KM DA TERRA INDÍGENA PIRIPIKURA, COM O REGISTRO DO NÚMERO DA PROPRIEDADE DA COPROCENTRO (13.698) DE RESPONSABILIDADE DA REAZA;

DOC 6:

REQUERIMENTO/SOLICITAÇÃO DE
ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO JUNTO A SEMA,
DATADO DE FEVEREIRO DE 2009, INFORMANDO
A CORREÇÃO DA ÁREA A RETIRANDO DA TERRA
INDÍGENA, MAIS NÃO HAVENDO EXPLORAÇÃO,
POIS ESTA OCORREU NA ÁREA 13.698, DE
RESPONSABILIDADE DA REAZA;

DOC 7:

REPORTAGEM SOBRE JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL
– “EM SUA DECISÃO, JULIER FEZ OBSERVAÇÃO
SOBRE POLÍTICOS”

DOC 8:

DECISÃO LIMINAR EM PROCESSO CAUTELAR NA
7ª VARA CIVIL – DECISÃO DE BLOQUEIO DE CC-
SEMA 3594;

DOC 9:

MS 8434- TJMT.

DOC 10:

DOCUMENTOS PESSOAIS.